



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.004857/2003-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.362 – 3ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria COFINS - AI
Recorrente TOYOPAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. (JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/08/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA.

A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, nos casos em que houve antecipação de pagamento por conta das parcelas lançadas, ocorre depois de cinco anos contados dos respectivos fatos geradores, por força do disposto no art. 62-A do RICARF, c/c a decisão do STJ, no REsp 973.733/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 201-78.280, de 15/03/2005, proferido pela 1ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, conforme ementa transcrita abaixo, na parte que interessa:

"NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento de ofício, o crédito tributário.

(...)

Recurso provido em parte."

A autoridade encarregada da execução do acórdão interpôs embargos de declaração, alegando contradição entre a parte da ementa onde constou "Provido em Parte" e o resultado do julgamento que foi "negado provimento".

Os embargos foram acolhidos e o acórdão retificado, passando o resultado do julgamento para: ***"por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso"***, e as seguintes ementas:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1991, 31/08/1998

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO.

Retifica-se a ementa incorreta do Acórdão embargado para adequá-la ao resultado do julgamento, passando sua redação a ser a seguinte:

"NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento de ofício, o crédito tributário.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

COFINS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

Constatada a falta ou insuficiência no recolhimento de tributo ou contribuição, mister o lançamento de ofício do crédito tributário acrescido de multa de ofício de 75%, além dos juros moratórios; calculados com base na taxa Selic, por força do que determina a legislação de regência.

Recurso negado.

Embargos acolhidos."

No recurso especial o contribuinte questionou a contagem do prazo decadencial quinquenal, defendendo-a, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), sob o argumento de que não há como invocar o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que o lançamento em discussão é de tributo sujeito a lançamento por homologação, submetido às normas do CTN. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei. Questionou, também, a possibilidade de a Administração Pública reconhecer a inconstitucionalidade de lei em sede de julgamento administrativo, defendendo que o Colegiado aprecie as razões apresentadas a respeito e decida sobre tal matéria.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 3.032-e/3.036-e, a Presidente da 1ª Câmara do Segundo Conselho deu seguimento parcial ao recurso especial do contribuinte, apenas e tão somente quanto à decadência.

Irresignado com aquele despacho, apresentou Agravo Regimental insistindo na admissão do seu recurso, também, em relação à possibilidade deste Conselho se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei.

O agravo foi analisado e rejeitado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do despacho às fls. 3.090-e/3.093-e, e mantido o seguimento apenas com relação à decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

O litígio trazido a esta instância superior se restringe à ocorrência ou não da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir e exigir a parte do crédito tributário referente às competências de janeiro a agosto de 1998.

A decadência do direito de se constituir créditos tributários está regulada no Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...].

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Já no julgamento do REsp nº 973.733/SC, o Superior Tribunal Justiça (STJ) assim decidiu, quanto à decadência:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”.

Consoante os dispositivos citados e transcritos acima, para os casos em que há antecipação de pagamento, por conta das parcelas da contribuição (tributo) devida, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser efetuada, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da data do respectivo fato gerador; já para os casos em que o contribuinte não efetua quaisquer antecipações, a contagem deve ser efetuada nos termos do art. 173, inciso I, desse mesmo Código, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído.

No presente caso, conforme prova a planilha "**DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA**" à fl. 2.659-e o "**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**" à fls. 2.668-e, partes integrantes do auto de infração, para as parcelas lançadas e exigidas para as competências de janeiro a agosto de 1998, objeto do litígio em discussão, houve antecipações de pagamentos.

Assim, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do STJ, no REsp nº 973.733/SC, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser feita nos termos do § 4º do art. 150, do CTN, ou seja, a partir dos respectivos fatos geradores.

Portanto, considerando que o fato gerador referente à competência mais recente, do período impugnado, ocorreu em 31/08/1998, o prazo de cinco anos de que a

Processo nº 10930.004857/2003-11
Acórdão n.º **9303-006.362**

CSRF-T3
Fl. 3.111

Fazenda Nacional dispunha para realizar o lançamento expirou em 31/08/2003. Contudo, o crédito tributário foi constituído em 26/09/2003, data em o contribuinte foi intimado do lançamento.

Dessa forma, naquela data, 26/09/2003, a Fazenda Nacional não tinha amparo legal para exigir as parcelas do crédito tributário referente às competências de janeiro a agosto de 1998, por ter se materializado a decadência do seu direito.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas